

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016  
(Do Sr. Dep. Rubens Pereira Júnior)

Estabelece a concessão de incentivo fiscal no Imposto de Renda às empresas que contratarem mulheres chefes de família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede incentivo fiscal no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica às empresas que tiverem admitido, em seus quadros de funcionários, mulheres chefes de família.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mulher chefe de família, a trabalhadora sem cônjuge, ou companheiro, com filho sob sua dependência econômica, cuja a renda per capita, familiar, seja igual ou inferior a meio salário mínimo.

Art. 3º A trabalhadora a ser contratada, permitindo o incentivo fiscal, previsto nesta lei, deverá estar cadastrada como postulante de emprego no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou em entidade equivalente.

Art. 4º As empresas que contratarem as trabalhadoras com condição prevista no art. 2º, poderão deduzir, do imposto sobre a renda devido com base no lucro real, o montante relativo às respectivas remunerações e tributos incidentes sobre estas, desde que tais contratações representem acréscimo líquido no número de empregos existente na empresa.

Art. 5º A dedução prevista no caput limita-se ao teto máximo de 15% (quinze por cento) do imposto sobre a renda devido.

Art. 6º Para fazer jus ao incentivo de que trata esta Lei, as empresas são obrigadas a cadastrar sua oferta de vagas junto ao SINE ou em entidade equivalente.

Art. 7º Para fins de cumprimento do previsto nesta Lei a Receita Federal do Brasil, criará no prazo máximo de 06 (seis) meses após sua publicação, sistema de cadastramento das pessoas jurídicas

que, efetivamente, quiserem optar como participantes deste benefício fiscal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta vem no sentido de incentivar a contratação - por parte de empresas que se inscreverem neste programa de incentivo fiscal, a ser regulamentado pela Receita Federal do Brasil – de mulheres trabalhadoras que se constituem como chefas de família.

O aumento do número de mulheres chefes de famílias, sem cônjuge, ou companheiro, e com filho ou filhos sob sua dependência econômica, cresceu de forma vertiginosa em todo o país.

Tal fenômeno é amplamente constatado em pesquisas do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), dessa forma aponta pesquisa elaborada pela citada instituição, e divulgada em boletim, nos seguintes termos: “o crescimento da proporção de domicílios chefiados por mulheres é confirmado pela Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED), realizada pelo convênio DIEESE/SEADE, MTE/FAT e convênios regionais em cinco regiões metropolitanas e no Distrito Federal. Para esta análise serão utilizados dados do período de dez anos – 1993 e 2003 – para as regiões onde a pesquisa já estava implantada em 1993 (São Paulo, Distrito Federal e Porto Alegre). Na Região Metropolitana de Belo Horizonte a pesquisa começou em 1996, em Salvador em 1997 e em Recife, em 1998. As maiores proporções de chefes do sexo feminino podem ser verificadas em Salvador (32,9%), Recife (31,6%) e no Distrito Federal (31,0%)”.

A citada pesquisa aponta ainda que dessas mulheres chefes de família em todas as regiões analisadas, mais de 90% não possuíam cônjuge ou companheiro e em sua maioria esmagadora com filhos sob sua dependência econômica.

Outro fato relevante é que, nas estatísticas de desempregados, indubitavelmente o número de mulheres é muito mais significativo que de homens.

Temos que este projeto atende perfeitamente ao prescrito na Carta Política de 1988, que institui como um dos seus objetivos fundamentais, mais especificamente em seu artigo 3º, inciso IV, exatamente, promover o bem de todos, sem preconceitos de quaisquer espécies, especialmente o de gênero.

Assim e entendo que estamos contribuindo com esta proposta, exatamente, no sentido de diminuir desigualdades de gênero e promover o bem de todos é que a submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências e esperamos contar com o apoio para a sua integral aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2016.

Deputado Rubens Pereira Júnior